



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministérios do Interior e da Economia:

**Decreto n.º 39 633** — Estabelece o regime de condicionamento a que fica sujeita a indústria de preparação de especialidades farmacêuticas e outros medicamentos, soros, vacinas e produtos congêneres para uso humano.

### Ministério das Obras Públicas:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 869** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

### Ministério da Economia:

**Decreto-Lei n.º 39 634** — Promulga a revisão do regime de condicionamento estabelecido para as diferentes indústrias e modalidades condicionadas — Revoga os Decretos n.ºs 30 586, 36 413, 36 945, 37 549 e 37 876.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

### Decreto n.º 39 633

A Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, determinou a revisão, pelos vários Ministérios, dos regimes de condicionamento industrial que então vigoravam, tornando a continuação dessa disciplina dependente da publicação de decretos que deveriam satisfazer ao disposto na sua base v.

Prescreve-se nesta base que o condicionamento será estabelecido por decreto regulamentar em que explicitamente se indiquem as exigências e limitações a observar e se fixem as condições mínimas de fabrico requeridas para a montagem de novos estabelecimentos.

Havia, pois, que examinar o caso especial da indústria de preparação de medicamentos, que estava sujeita àquele regime e tinha sido objecto de sucessivas providências legislativas destinadas a regulamentar a sua execução.

Do estudo a que se procedeu resultou a conclusão da necessidade de manter a indústria condicionada, por o justificar plenamente a circunstância, integrada na alínea c) da base III da lei, de só comportar um número reduzido de empresas em condições óptimas de produção.

Igualmente se reconheceu que o condicionamento não podia deixar de abranger, como já sucedia anteriormente, as diversas modalidades previstas na base II: instalação e reabertura de estabelecimentos, modificação de equipamento, mudança de local. Pareceu, no entanto, conveniente introduzir restrições que diminuissem a latitude da intervenção.

Através das medidas constantes do decreto regulamentar que se publica para satisfazer à exigência legal tem-se em vista a finalidade do aperfeiçoamento deste sector da actividade portuguesa, em ordem a melhorar a produção e a conquistar-se maior grau de independência no abastecimento do País.

Confia-se em que a aplicação deste diploma influirá favoravelmente nas condições de exercício da indústria, mantendo a actividade no quadro da disciplina que lhe é indispensável e promovendo o seu progresso técnico e económico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Nos termos da base v da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, fica sujeita ao regime de condicionamento estabelecido no presente diploma a indústria de preparação de especialidades farmacêuticas e outros medicamentos, soros, vacinas e produtos congêneres para uso humano.

§ 1.º O exercício da profissão farmacêutica ou da arte de farmácia continua a reger-se pelas disposições legais em vigor.

§ 2.º Não é abrangida pelo condicionamento a preparação dos produtos tóxicos e a dos destinados a venda directa ao público, podendo as farmácias proceder à sua colocação no mercado desde que se trate de produtos que por elas vinham sendo já preparados, sob reserva de nos rótulos e embalagens se indicar a sua proveniência.

**Art. 2.º** Para efeito do disposto na base VI da Lei n.º 2 052 e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 783, de 16 de Junho de 1952, a indústria referida no artigo anterior não é consentânea com o trabalho no domicílio.

**Art. 3.º** O condicionamento abrange, nos termos da base II da Lei n.º 2 052:

- A instalação de novos estabelecimentos e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por período superior a dois anos, salvo motivo de força maior aceite pelo Ministro do Interior;
- A modificação do equipamento industrial ou fabril no respeitante aos elementos produtivos;
- A mudança de local do estabelecimento, salvo quando se verifique dentro do mesmo distrito.

Art. 4.º A transmissão, de nacionais para estrangeiros, da propriedade de estabelecimentos condicionados ao abrigo deste diploma, assim como a transmissão ou oneração das acções, quotas ou outras partes de capital das empresas que as explorem, estão sujeitas ao disposto na Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 5.º As condições mínimas de fabrico requeridas para a montagem de novos estabelecimentos serão, para cada caso, especificadas de harmonia com a natureza e objecto da exploração, em ordem a garantir a defesa da saúde pública, a qualidade dos produtos e a moderação dos encargos de custo, que permita vendê-los ao público a preços razoáveis.

Art. 6.º Os pedidos de autorização para as instalações previstas no artigo 3.º são dirigidos ao Ministro do Interior, intruídos com os seguintes elementos:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Natureza jurídica da empresa constituída ou a constituir para assegurar a exploração;
- c) Local escolhido para a instalação;
- d) Especificação da indústria e dos produtos, com a indicação das respectivas formas farmacêuticas;
- e) Especificação das máquinas e outros elementos de produção a instalar;
- f) Processos de fabrico a utilizar;
- g) Espécie e proveniência das matérias-primas a empregar;
- h) Capacidade de produção;
- i) Estimativa dos preços de custo industriais dos produtos;
- j) Indicação dos mercados a abastecer;
- l) Montante e origem dos capitais a investir;
- m) Pessoal permanente que deve participar na produção e seu regime de trabalho;
- n) Prazo julgado necessário para a instalação e início da produção.

§ único. Os requerimentos serão acompanhados de memória descritiva, assinada por farmacêutico ou técnico idóneo, e entregues, em triplicado, na Direcção-Geral de Saúde, devendo o original ser selado.

Art. 7.º A Direcção-Geral de Saúde promoverá a publicação da respectiva súmula no *Diário do Governo*, facultando-se aos interessados o prazo de doze dias para formularem as suas reclamações.

Art. 8.º Aos requerentes é permitido contestar as reclamações nos oito dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 9.º Quando os pedidos se referirem a instalações nos Açores ou na Madeira, os prazos indicados nos artigos anteriores serão elevados ao triplo.

Art. 10.º Sobre a matéria dos requerimentos, e nos termos da base IX da Lei n.º 2052, será ouvida a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e, eventualmente, quaisquer outros organismos e entidades que as circunstâncias aconselhem, devendo os respectivos pareceres ser juntos ao processo no prazo de trinta dias.

§ único. A falta da informação, até ao termo do prazo fixado neste artigo, implica o andamento do processo independentemente dos pareceres dos organismos.

Art. 11.º Instruído o processo em harmonia com os artigos anteriores, os Serviços Técnicos do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos informá-lo-ão, dentro dos trinta dias seguintes, podendo para tanto pedir aos requerentes e reclamantes as provas e os esclarecimentos que julgarem necessários.

§ 1.º Os serviços poderão proceder às análises e investigações laboratoriais a que haja lugar, as quais, na

falta de instalações adequadas, serão confiadas aos laboratórios do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge, da Faculdade e Escolas de Farmácia, ou a outros, oficiais ou particulares, de reconhecida idoneidade.

§ 2.º A instrução do processo deverá estar concluída dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da entrada do respectivo pedido. Se o não estiver dentro desse prazo, será o processo imediatamente submetido a despacho ministerial.

Art. 12.º Os processos, depois de informados, serão apresentados ao Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, que sobre eles se pronunciará.

§ único. Nas sessões do Conselho tomarão parte o director dos Serviços Técnicos do Exercício de Farmácia e Comprovação de Medicamentos, assim como o representante da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, podendo ainda ser convocados a participar nos trabalhos do Conselho representantes do Grémio Nacional das Farmácias, do Grémio Nacional dos Industriais de Especialidades Farmacêuticas, do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e outras pessoas que tenham conhecimentos especiais acerca dos assuntos que lhes sejam submetidos.

Art. 13.º Depois do parecer do Conselho, o processo será submetido a despacho do Ministro do Interior, que, se conceder autorização, especificará as condições e garantias que forem julgadas convenientes.

§ único. Na falta de indicação concreta entender-se-á que a autorização é dada nos precisos termos em que foi pedida, considerando-se aprovadas as condições de trabalho e características do equipamento industrial ou fabril que tiverem sido referidas.

Art. 14.º As autorizações poderão ser concedidas em regime de exclusivo, por período determinado e não superior a dez anos, mediante alvará aprovado em Conselho de Ministros, desde que se trate de instalações indispensáveis à defesa nacional ou de importância económica e custo de instalação excepcionais, ou que convenha instalar no País para completar o seu equipamento industrial ou aproveitar matérias-primas nacionais, quando a sua exploração se torne nitidamente desvantajosa fora daquele regime.

Art. 15.º Se a autorização mencionar garantias que o requerente deva prestar e as mesmas o não forem no prazo que o despacho designar, ficará sem efeito e o interessado inibido, pelo período de um ano, de, por si ou por interposta pessoa, requerer a montagem de instalações idênticas ou similares.

Art. 16.º Se a autorização for negada, o requerente só poderá renovar o pedido depois de passado um ano sobre a data do despacho, salvo se, dentro deste prazo, for concedida a outrem autorização igual ou semelhante.

Art. 17.º As autorizações caducarão se os seus titulares não montarem as instalações e não derem início à laboração dentro do prazo que para tal houver sido fixado.

§ único. Excepcionalmente, quando o justificarem motivos de força maior, devidamente comprovados, poderá ser concedida a prorrogação do prazo, por uma só vez e por período não superior ao inicial, se tiver sido solicitada antes de ter expirado.

Art. 18.º As autorizações para montagem, renovação ou substituição de equipamento fabril ou industrial implicam a obrigação de instalar os maquinismos que assegurem o menor custo de produção, devendo ser inutilizados os existentes, quando de modelos antiquados ou de baixo rendimento. A inutilização será feita a expensas do proprietário, com a assistência deste e de representante da Direcção-Geral de Saúde, que do acto lavrará o respectivo auto.

§ único. Em vez da inutilização prevista no corpo deste artigo, poderá, havendo motivo justificado, proceder-se à selagem dos maquinismos ou de outro equipamento industrial, do qual o interessado ficará constituído fiel depositário. A selagem, porém, não se manterá por período superior a dezoito meses; e, findo ele, os maquinismos serão inutilizados, ou destinados a qualquer outro fim, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 19.º As autorizações poderão ser retiradas, ou modificadas as suas condições, ouvindo-se previamente a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Instituto Nacional do Trabalho, quando os interessados deixem de dar garantias de solidez e estabilidade, não procurem aperfeiçoar a sua produção, não concorram para o progresso da indústria, se desviem dos fins expostos nos seus pedidos, ou não cumpram as condições da autorização.

§ único. Sendo retirada a autorização, o encerramento dos estabelecimentos será assegurado pelas autoridades administrativas ou policiais.

Art. 20.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de autorização para a reabertura dos estabelecimentos, para a preparação de produtos diferentes daqueles a que respeita a autorização obtida, ou ainda para qualquer outro dos efeitos consignados no artigo 3.º

Art. 21.º Pela transgressão das disposições deste diploma, e sem prejuízo de outras que no caso couberem, é aplicável a multa de 1.000\$ a 100.000\$, a que poderá acrescer o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento e a apreensão dos medicamentos, especializados ou não, fabricados sem licença, os quais serão vendidos nas condições fixadas pelo Ministro do Interior para cada caso, constituindo o produto da venda receita do Estado.

Art. 22.º A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste diploma pertence à Direcção-Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ 1.º Aos funcionários sanitários incumbe cooperar na fiscalização, cumprindo-lhes especialmente comunicar à Direcção-Geral as infracções de que tiverem conhecimento.

§ 2.º Os organismos corporativos e de coordenação económica da especialidade poderão colaborar na fiscalização, nos termos que, a seu pedido, forem estabelecidos pelo Ministro do Interior.

Art. 23.º As sanções previstas neste diploma serão aplicadas pelo director-geral de Saúde, em processo instruído pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

Art. 24.º Da aplicação da multa e mais penalidades poderá interpor-se recurso para o Ministro do Interior, no prazo de quinze dias.

Art. 25.º Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho definitivo, será participado o facto ao tribunal das execuções fiscais, para que este proceda à cobrança coerciva.

Art. 26.º Para assegurar a boa execução do presente diploma, os Ministros do Interior e da Economia farão expedir, através dos respectivos serviços, as instruções e regulamentos que entenderem convenientes, designadamente quanto à apresentação no mercado de novos medicamentos.

Art. 27.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 30 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 5.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 66.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De semoventes»:

Da alínea b) «Custeio do serviço de dragagens, incluindo o seguro marítimo» — 15.000\$00

Para a alínea a) «Veículos com motor» . . . + 15 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1954. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 14 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 257.º, n.º 9), alínea b), 2.º «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

#### 2) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 444.º, n.º 1) «Almoxarifados — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Abrir um crédito especial de 10:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 858.º, n.º 1) «Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o material — Construções e obras — Edifícios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

#### 3) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 1:051.587\$50 para aquisição de diverso material destinado ao rebocador *Macuti*.